



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 17546.000555/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-006.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente REMANTEC IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária, negar-se a exibir folhas de pagamento de seus segurados, em desobediência ao que determina art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n° 17546.000555/2007-71, em face do acórdão n° 05-18.435, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 10

de julho de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 33, § 2º e 30, c/c artigo 232 e 233, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99. Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls.38, que a empresa atuada deixou de exibir para fins fiscais, folhas de pagamento de seus segurados nas competências:

06.2000

03.2004 a 09.2004.

11.2004 a 09.2006

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao atuado a penalidade prevista nos artigos 92 da lei 8.212/91, e artigos 283, II, letra j, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Valor atualizado pela Portaria MPS nº 342 de 16.08.06 consoante autorização contida no artigo 102 da lei 8.212/91 e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A empresa atuada apresentou DEFESA TEMPESTIVA, alegando em síntese:

- a) Que sempre elaborou as Folhas de Pagamento de seus funcionários atendendo os requisitos e padrões previstos em lei;
 - b) Que apresentou todos os documentos necessários a sua verificação e em nada obstruiu o trabalho fiscal;
 - c) Que se algum documento não foi apresentado, é porque não foi solicitado no momento da vistoria;
 - d) Que o senhor vistor deixou de atentar para os dados constantes nas folhas de pagamentos, e achou por bem que faltavam algumas informações e alguns lançamentos;
 - e) Que nem todas as informações prestadas por ele estão revestidas de veracidade;
- O Que a multa imposta deve ser cancelada, pois não cumpriu o disposto no artigo 292 inciso I do RPS, uma vez que não foram constatadas agravantes;
- g) Que o valor da multa deve ser retificado para 6.361,73;
 - h) Que a multa deve ser reduzida em 50%;
 - i) Requer nova perícia sob pena de nulidade do auto de infração.

Não junta documentos.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 85/95, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 33, § 2º e 30, c/c artigo 232 e 233, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99 Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls.38, que a empresa autuada deixou de exibir para fins fiscais, folhas de pagamento de seus segurados nas competências: 06.2000, 03.2004 a 09.2004, 11.2004 a 09.2006.

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 92 da lei 8.212/91, e artigos 283, II, letra j, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Valor atualizado pela Portaria MPS n.º 342 de 16.08.06 consoante autorização contida no artigo 102 da lei 8.212/91 e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, verifica-se que a contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória prevista na lei 8.212/91, § 2º de seu artigo 33:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

Conforme relatório fiscal, a empresa autuada deixou de apresentar à fiscalização, diversas FOLHAS DE PAGAMENTO, mesmo tendo sido devidamente intimada, dificultando sobremaneira o processo fiscalizatório.

Alega a autuada que entregou todos os documentos solicitados, e caso não tenha assim sido, foi porque não foi devidamente intimada.

Esta alegação não procede tendo em vista o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documento, onde constam todas as competências faltantes que originaram a autuação. Note-se ainda que esta última intimação ocorreu em 07 de novembro, vindo a fiscalização a autuar somente em 21 de dezembro de 2006. Considerando-se que a fiscalização

iniciou-se no mês de julho do mesmo ano, passados portanto cerca de seis meses, não há como aceitar alegações desprovidas de fundamentação mais acurada.

Requer finalmente, que a multa aplicada seja relevada. No entanto, para se relevar uma multa há que se seguir o que prevê a legislação em vigor, ou seja: o § 1º do artigo 291 do Decreto 3.048/99 que diz:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§12 A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.(g.n)

No caso, verifica-se que não é possível relevar a multa, pois a empresa deixou de cumprir com um dos quesitos: não reparou a falta cometida, ou seja: até a data deste julgamento, nenhuma GFIP RETIFICADORA foi juntada aos autos, que demonstrasse a intenção de reparar a falta, que motivou o auto de infração.

Assim, não é possível atender ao pedido de perícia formulado, mesmo porque a autuação baseou-se em documentos apresentados pela própria empresa e pelo disposto na Portaria - MPS n.º 520 de 19.05.2004, e que assim trata a matéria:

Art. 9º A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

Sustenta ainda a contribuinte que faria jus a um desconto de 50% para pagamento. No entanto, não há prova nos autos que empresa tenha atendido ao constante do relatório denominado IPC – Informação Para o Contribuinte. No item 1.1, há a informação que a autuada poderá quitar a multa com 50% de redução, dentro de quinze dias da ciência. Ultrapassado este prazo, deixa de fazer jus à redução, conforme § 1º do artigo 293 do decreto 3.048/99:

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação.

Quanto ao pedido de parcelamento, este deverá ser dirigido à Delegacia Receita Federal do Brasil de jurisdição da autuada.

Resta evidenciada, portanto, a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo à presente autuação, ou seja, verificada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lavrar o correspondente Auto de Infração. Isto porque que

procedimento é vinculado e obrigatório, sob pena daquela autoridade incorrer em responsabilidade funcional, consoante artigo 142 caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n.º. 5.172/66), c/c o art. 92 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator